



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2.160.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Toleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 2.105.00, e para a 3.ª série NKz 2.475.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	A no		
	As três séries	NKz 60.000.00	
	A 1.ª série	NKz 27.000.00	
	A 2.ª série	NKz 21.000.00	
	A 3.ª série	NKz 12.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Resolução n.º 3/92:

Aprova a adesão da República Popular de Angola à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 46/92:

Aprova a Rede Fundamental de Estradas de Angola.

Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 55-A/92:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Ministério

Secretaria de Estado da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 42/92:

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Geologia e Minas.

ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 3/92
de 9 de Setembro

Recordando que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares foi aprovada aos 24 dias do mês de Abril de 1963, no termo da Conferência das Nações Unidas sobre a matéria;

Considerando que a República Popular de Angola é Estado Membro de pleno direito das Nações Unidas, e na medida em que numa base harmoniosa, pretende manter relações consulares com todos os estados do mundo, segundo as nor-

mas tradicionais de relações consulares, reconhecidas por todos os países e favoráveis ao desenvolvimento da comunidade internacional e bem-estar dos povos;

Tendo em atenção que, para o melhor desempenho das Missões Consulares e dos membros dos postos consulares nos Estados receptores, é necessário um instrumento jurídico internacionalmente reconhecido em matéria de relações, privilégios e imunidades relativos aos postos consulares;

Considerando ainda que é através da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, que estes princípios se materializam e produzem os seus efeitos;

Considerando que, sendo do interesse da República Popular de Angola tornar-se parte da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, a respectiva documentação foi apreciada pelo Conselho de Defesa e Segurança na sua sessão de 19 de Setembro de 1989, que a submeteu à Assembleia do Povo para adesão;

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único — É aprovada a adesão da República Popular de Angola à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, cujo texto se anexa e é parte integrante da presente resolução.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

2. Toxílvia, não será considerado discriminação.

a) o facto de o Estado receptor aplicar resolutivamente qualquer das disposições da presente Convenção em consequência de igual tratamento aos seus postos consulares pelo Estado que envia;

b) o facto de os Estados se concederem mutuamente, por costume ou acordo, tratamento mais favorável que o estabelecido nas disposições da presente Convenção.

ARTIGO 73.º

Relação entre a presente Convenção e os outros acordos internacionais

1. As disposições da presente Convenção não prejudicam outros acordos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá os Estados de concluir acordos internacionais confirmando, completando ou desenvolvendo as suas disposições ou estendendo o seu âmbito de aplicação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 74.º

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer instituição especializada, assim como de qualquer Estado Parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a tomar-se parte da Convenção, da maneira seguinte: até 31 de Outubro de 1963, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e em seguida, até 31 de Março de 1964, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

ARTIGO 75.º

Ratificação

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 76.º

Adesão

A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.º. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 77.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data em que seja depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 78.º

Notificação pelo secretário geral

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.º:

a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nos termos dos artigos 74.º, 75.º e 76.º;

b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, nos termos do artigo 77.º.

ARTIGO 79.º

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que fará enviar cópias autenticadas a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.º.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, aos 24 de Abril de 1963.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/92
de 9 de Setembro

Tendo em vista a elaboração de um plano director rodoviário que permita estabelecer um plano de investimentos na rede rodoviária do nosso País e a definição das prioridades de intervenção integradas na política geral de transportes a nível nacional;

Considerando que para a concretização de tal objectivo se torna necessária a definição do conjunto de itinerários principais que se insiram numa quadrícula de malha larga de forma

a cobrir o território nacional, a que se designará Rede Fundamental de Estradas da República Popular de Angola;

Considerando ainda que a referida Rede Fundamental estará a cargo do Instituto de Estradas de Angola, conforme estabelecido nos seus estatutos;

Nos termos da alínea *b)* do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q)* do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º – É aprovada a Rede Fundamental de Estradas de Angola, anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º – As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente documento, serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 3.º – Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

REDE FUNDAMENTAL DE ESTRADAS

I. – EIXOS LONGITUDINAIS (NORTE – SUL)

EN 100 – Fronteira (R.P.C.) – Massabi – Cacongo – Cabinda – Iema – Fronteira (R.Z.) / Soyo – N'Zeto – Musserra – Ponte Freitas Morna – Caxito – Luanda – Barra do Kwanza – Cabo Ledo – Rio Longa – porto Amboim – Sumbe – Balabaia – Lobito – Benguela – Dombe Grande – Lucira – Bentiaba – Namibe – S. João do Sul – Tambor – Espinheira – Foz do Cunene.

EN 101 – Sanga Mongo – Buco Zau – Chiaca – Necuto – Dinge – Socoto – Pove.

EN 105 – Navegantes (prox. Benguela) – Catengue – Chongoró – Quilengues – Cacula – Hoque – Lubango – Chibia – Tchibemba – Cahama – Catequero (prox.).

EN 110 – Quifangondo – Funda – Catete – Cabala – Muxima – Chio – Mumbondo – Quilenda – Gabela – Conda – Uku Seles – Catandá – Atome – Chila – Monte Belo – Tola – Lomaum – Ganda – Casseque – Chicuma – Caconda – Chicomba – Marala – Folgares – Mulondo – Mucupe – Humbe – Xangongo

EN 120 – Noqui – Mepala – Mepozo – N'Banza Congo – Madimba – Lucunga – Songo – Uíge – Quitexe – Aldeia Viçosa – Vista Alegre – Ponte do Rio Dange – Quibaxe – Bula Atumba – Quilombo dos Dembos – Cabondo – Caxilo – N'Dalatando – Alto Dondo – Lussusso – Quibala – Waku Kungo – Alto Hama – Huanbo – Caála Cuíma – Calombo – Caandongue – Capuca – Chipindo – Chicunho – Cangombe – Cuvango – Colui – Jamba – Cassinga – Cuvelai – Mupa – Evale – Anhaca – Ondjiva – Namacunde – Otchicango (Fronteira Namíbia).

EN 140 – Maquela do Zombo – Quibocolo – Damba – 31 de Janeiro – Bugo – Negage – Camabatela – Senda (prox.) – Luínga – Cabaca – Mungo – Caxito – Quitambo – Candange – Calandula – Cota – Lombe – Malange – Cangandala – Mussende – São Lucas – Calussinga – Cutato – Buanga – Andulo – Tunda – Chissococua – Quibanda – Vouga – Kuíto – Coquema – Cachingues – Chitembo – Mombue – Menongue – Tchivoca – Caiundo – Cabindele – Savate.

EN 160 – Sacandica – Icoça – Quimbele – Macocola – Sanza Pombo – Uamba – Quicute – Quimesse – Quipange – Quihuhu – Macongo – Mangando – Marimba – Chiquita – Cunda die Baze – Quela – Catomba – Cabatuquila – Tala Mungongo – Mussole – Dumba Cabango – Goifumo – Luquimbo – Quirima – Sautar – Lumbungula – Luando – Muacambica – Caipupa – Tchiengo – Munhango – Samajimo – Caango – Sacarimbua – Tempue – Cameia – Vunga – Rio Kuíto – Xissende – Longa – Massaca – Custo Cuanavale – Nancova – Rito – Maué – Mavengue – Xamavera – Mutero (Fronteira Namíbia).

EN 165 – Catolo – Catchinga – Luremo – Cuango – Cruz.^{to} EN 230 (prox. Xá-Muteba).

EN 170 – Camaxilo – Cassemene – Carieria – Lubalo – Nassueque – Xinge/Cacolo – Cocumbi – Alto Chicapa – Cariata – Salimba – Cambufa – Cangombe – Muconda – Cangamba – Muzaza – Cangombe – Luanhica – Cunjamba/Mavinga – Luengue – Sacachai – Licua – Mucusso.

EN 180 – Dundo – Camissombo – Caita – Saurimo – Data – Chimbila – Buçaco – Luena – Lucusse – Luzi – Lutembo – Lumbala Nguimbo – Ninda – Chiume – Samutango – Neriquinha – Rivungo – Luiana.

EN 190 – Muriege – Muconda – Sacafua – Luacano – Lago – Bilolo – Cazombo – Lumbala – Caripande

II. – EIXOS DE PENETRAÇÃO (OESTE – ESTE)

EN 200 – Cacongo – Dinge – Buco Zau – Belize – Miconje.

- EN 201 — Cabassango — Subantando — Pove — Tando Zinze — Fubo — Zenze do Lucula.
- EN 202 — Malembo (prox.) — Sassa Zau — Pedro Cota — Zenze do Lucula (prox.).
- EN 210 — N'Zeto — Casa da Telha — Tomboco — Quiximba — Quiende — M'Banza Congo — Gombe — Cuimba — Luvaca — Maqueta do Zombo — Béu (prox. Fronteira) — Samba — Béu — Banza Voge — Sunza — Sacandica.
- EN 215 — Ponte Freitas Morna — Quibala Norte — Quimaria — Mabaia — Toto — Bembe — Lucunga — Chimacongo — Damba — Canatambo — Cuilo Futa — Quinsolo — Quimbele.
- EN 220 — Ambriz — Bela Vista — Nambuanguongo — Gombe — Quixico — Quipedro — S. José do Encoje — Nova Caipumba — S. Esperança — Songo — Uige — Negage — Puri — Alfândega — Sanza Pombo.
- EN 225 — Caxito (prox.) — Sassa — Úcuá — Piri — Quibaxe — Paredes — Bula Anumba — Quiambata — Camôngua — Aldeia Nova — Terreiro — Bolongongo — Quiculungo — Pambos de Soube — Senda — Luinga — Guzo — Cateco Cangola — Cuale — Huamba — Quizela — Samba — Bange Angola — Marimba — Caxito Cameia — Luremo — Caungula — Camaxito — Cuilo — Caluango — Cápaia — Caibungo — Camissonbo.
- EN 230 — Luanda — Viana — Catete — Maria Teresa — Caxito — N'Dalatando — Lucala — Quizenga — Cacusó — Lombe — Malange — Catala — Caculama — Mucari — Cabatuquila — Xandel — Xá Muteba — Rio Cuango — Capenda Camulemba — Xinge — Cacolo — Mona Quimbundo — Saurimo — Muege.
- EN 240 — Forno de Cal (prox. Sumbe) — Gabela — Quibala — Zumba — Cariango — Quitubia — Mussende — Chimbamba — Quissonde — Chiminha — Capunda — Goifumo/Luquembo — Quirina — Sautar/Rio Cuango — Alto Chicapa — Lumacassai — Dala/Chimbila — Cazage — Muconda — Cassai — Luau — Fronteira (Rep. do Zaíre).
- EN 245 — Sumbe — Hote — Quitenda — Uku Seles — Aquepa — Ambofva — Massango — Colo Colo — Waku Kungo.
- EN 250 — Lobito (prox.) — Bocoio — Balombo — Luimbale — Alto Hama — Bailundo — Catchiungo — Chinguar — Kuíto — Nova Sintra — Camacupa — Chindumba — Cuemba — Munhango — Cangumbe — Luena — Léua — Lumege — Luacano.
- EN 260 — Catengue — Cubal — Ganda — Quijenje — Ukuma — Longonjo — Caála — Huambo — Cruzeiro — Sambo — Chinhama — Cachiungo — Cativa — Mutumbo — Saingue — Tempue — Samussango — Cangamba — Cassamba — Luzi/Lucusse — Lumbala.
- EN 280 — Namibe (prox.) — Caraculo — Tampa — Leba — Humpata — Lubango — Toco — Quipungo — Matala — Dongo — Cuvango — Cutato — Cuchi — Menongue — Longa — Cuito Cuanavale — Cunjamba/Mavinga — Samutango — Neriquina.
- EN 295 — Espinheira — Iona — Manaculama — Moimba — Oncócuá — Chitado — Calueque — Naulila — Xangongo — Mongua — Ondjiva — Chiede — Jofima — Savate — Cuangar — Calai — Dirico — Mucusso — Luiana.

III. — ESTRADAS DE LIGAÇÃO

EN 311 — Nambuanguongo — EN 120 (prox. ponte rio Dange).

EN 312 — Onzo — EN 225 (prox. Caxito).

EN 313 — Camabateia — Tango — Cangola.

EN 320 — Pambos de Soube — Lucala.

EN 321 — Alto Dondo — Maria Teresa.

EN 322 — Calandula — Cacusó — Pungo Andongo.

EN 323 — Caombo — Cambo Camana — Kywaba Nzoge — Mufuma — Cambaxe — EN 230 (prox. Cambondo).

EN 346 — Camaxilo — Caungula — Cuango.

EN 350 — Buanga — Mungo — Bailundo.

EN 352 — Cruzeiro — Vila Nova — Bela Vista.

EN 354 — Cuima — Caconda — Cacula.

EN 372 — Caiundo — Embundo — Nehone — Anhanca/Ondjiva — Cuamato — Naulila.

IV — RAMAIS

EN 100.1 — Barra do Dande (prox. Caxito).

EN 100.2 — Baía Farta (prox. Benguela).

EN 100.3 — Tômbwa (prox. Namibe).

EN 105.1 — Chiange (prox. Tchibemba).

EN 110.1 — Lalama (prox. Catete).

EN 120.1 — Golungo Alto (prox. Caxito).

EN 120.2 — Calulo (prox. Munenga).

EN 120.3 — Gove (prox. Cuima).

EN 140.1 — Nhareia (prox. Andulo).

EN 140.2 — Soba Matias (prox. Kuando Kubango).

EN 160.1 — Santa Cruz (prox. Macocola).

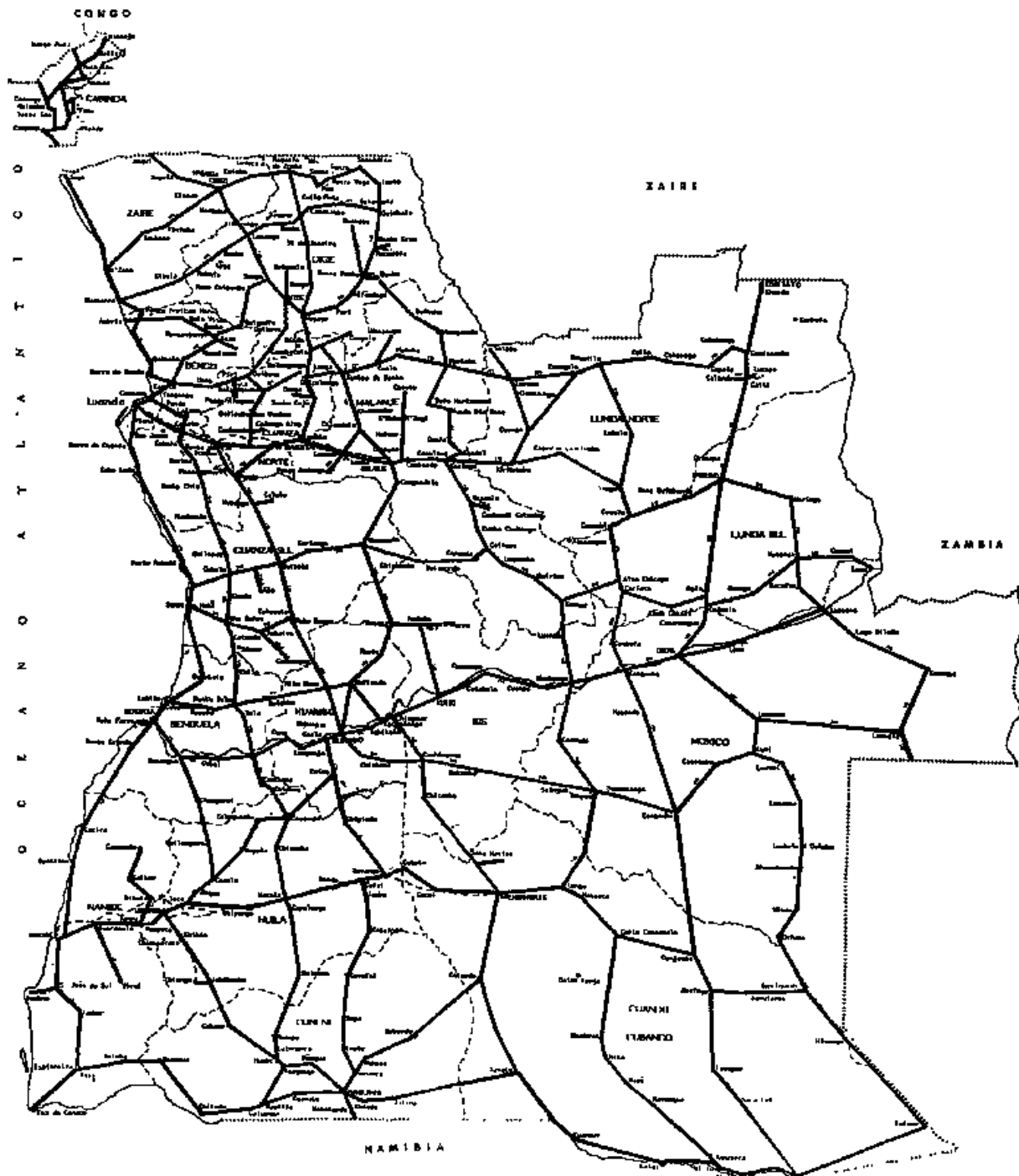
EN 160.2 — Cambundi Catembo (prox. Mussolo).

EN 180.1 — Calonda (prox. Lucapa).

EN 180.2 – Lucapa.
 EN 180.3 – Chicapa (prox. Saurimo).
 EN 220.1 – Mucaba (prox. Uíge).
 EN 220.2 – Buengas (prox. Sanza Pombo).
 EN 225.1 – Pango Aluquém (prox. Piri).
 EN 230.1 – Bom Jesus (prox. Catete).
 EN 240.1 – Ebo (prox. Gabela).
 EN 245.1 – Cassongue (prox. Ambuiva).
 EN 280.1 – Virei (prox. Caraculo).

EN 280.2 – Bibala –Camaculo (prox. Tampa).
 EN 280.3 – Tchivinguiro (prox. Humpata).
 EN 280.4 – Palanca (prox. Lubango).
 EN 280.5 – Tundavila (prox. Lubango).
 EN 320.1 – Banga (prox. Samba Cajú).
 EN 321.1 – Massangano (prox. Dondo).
 EN 321.2 – Nova Oeiras (Prox. Cassualala).

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.



O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho n.º 55-A/92
de 9 de Setembro

Por Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, foi criada a Secretaria Geral do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;

Havendo necessidade de regulamentar o seu funcionamento conforme estipula o artigo 22.º do supracitado decreto;

Nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1. É aprovado o Regulamento Interno da Secretaria Geral do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, anexo ao presente despacho e que dele é parte integrante.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 1992.

O Ministro, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA GERAL

CAPÍTULO I

Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A Secretaria Geral do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (MINADER) criada pelo artigo 6.º do Decreto n.º 56/91, de 4 de Outubro, abreviadamente designada por SG, é um serviço que funciona na dependência do Ministro e tem por finalidade formular e coordenar os objectivos do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural no âmbito dos Recursos Humanos, Organizacionais, Financeiros, Patrimoniais, Relações Internacionais, Relações Públicas e de recolha e divulgação de informação técnica e científica.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

Para a boa prossecução dos seus objectivos, à Secretaria Geral compete designadamente:

- a) preparar, executar e controlar a execução do orçamento dos Gabinetes do Ministro, Vice-Ministros e órgãos de apoio técnico-administrativo.
- b) assegurar a gestão integrada do pessoal afecto aos órgãos que integram o Ministério da Agricultura e do

Desenvolvimento Rural nos domínios do provimento, promoção, transferência, aposentação e outros;

- c) assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento eficaz do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- d) desenvolver acções de carácter social, tendo em vista a promoção sócio-económica, cultural, profissional e física do pessoal dos órgãos de apoio e executivos do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- e) assegurar a preservação do património do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- f) promover a realização de acções de âmbito protocolar e assegurar a divulgação das actividades do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural;
- g) coordenar as acções de cooperação internacional;
- h) assegurar a recolha, tratamento, manutenção e divulgação da informação técnica e científica a nível central.

CAPÍTULO II

Órgãos e Serviços e suas Competências

ARTIGO 3.º

(Órgãos e serviços)

Para o desenvolvimento das suas competências, a Secretaria Geral compreende os seguintes órgãos:

- a) Secretário Geral;
- b) Departamento de Administração e Orçamento;
- c) Departamento de Recursos Humanos;
- d) Departamento de Cooperação e Relações Internacionais;
- e) Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- f) Centro de Documentação e Difusão Técnica;
- g) Sector de Organização e Informática;

ARTIGO 4.º

(Secretário Geral)

1. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, equiparado, para todos os efeitos legais, a um Director Nacional.
2. Ao Secretário Geral compete, designadamente:
 - a) assegurar a gestão e coordenação da actividade global da Secretaria Geral;